

# Transições

Centro Universitário Barão de Mauá

---

<https://doi.org/10.56344/2675-4398.v5n2a2024.7>



## Título

Prescrição e decadência nas ações anulatórias e reparatórias envolvendo o crédito consignado

## Autores

Celso Barberato

Eduardo Kobal Fregati

Eduardo Siqueira Ruzene

## Ano de publicação

2024

## Referência

BARBERATO, Celso; FREGATI, Eduardo Kobal; RUZENE, Eduardo Siqueira. Prescrição e decadência nas ações anulatórias e reparatórias envolvendo o crédito consignado. **Transições**, Ribeirão Preto, v. 5, n. 2, 2024.

Recebimento: 23/09/2024

Aprovação: 27/11/2024

# PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA NAS AÇÕES ANULATÓRIAS E REPARATÓRIAS ENVOLVENDO O CRÉDITO CONSIGNADO

## PRESCRIPTION AND DECADENCE IN CANCELLATION AND REPARATORY ACTIONS INVOLVING PAYROLL LOANS

Celso Barberato\*  
Eduardo Kobal Fregati\*\*  
Eduardo Siqueira Ruzene\*\*\*

**Resumo:** O crédito consignado, com suas baixas taxas de juros e facilidade de contratação, vem se tornando cada vez mais popular no Brasil. No entanto, essa modalidade de crédito também tem sido alvo de um número crescente de litígios. O artigo investiga a viabilidade das alegações de decadência e prescrição em ações judiciais em que os autores alegam ter contratado cartão de crédito consignado por engano, quando na verdade pretendiam contratar um empréstimo consignado. Assim, esta obra tem como objetivo analisar a fiabilidade, a viabilidade jurídica e a possibilidade de êxito das alegações de decadência e prescrição nesses casos, averiguar a natureza jurídica dos direitos subjetivos envolvidos, classificar as ações de cognição segundo o tipo de tutela jurisdicional demandada e examinar os institutos jurídicos da prescrição e da decadência. O estudo utilizou o método hipotético-dedutivo de Karl R. Popper, com pesquisa teórica, bibliográfica e documental. O estudo é relevante porque o reconhecimento da

---

\* Doutor em Ciências. Mestre em Direitos Difusos e Coletivos. Especialista em Direito Civil e Processo Civil. Professor de Direito Constitucional do Centro Universitário Barão de Mauá. Email: [celsobarberato@hotmail.com](mailto:celsobarberato@hotmail.com)

\*\* Mestrando em Direito pela ITE/Bauru, bacharel em Direito formado pela Faculdade de Direito de Franca (FDF) em 2019, bolsista de Iniciação Científica (2016-2017); pós-graduado pela PUC/MG (2023) em Direito Processual e Advogado (OAB/SP n. 439.655). Subcoordenador Jurídico no escritório Tortoro, Madureira & Ragazzi Advogados com atuação na gestão de contencioso cível estratégico. E-mail: [dukfregati@gmail.com](mailto:dukfregati@gmail.com)

\*\*\* Mestrando em Direito pela PUC – São Paulo. Pós-graduado em Direito Processual Civil pela FDRP/USP – Ribeirão Preto (2019). Bacharel em Direito pela Universidade São Francisco (USF) em 2003. E-mail: [eruzene@tortoromr.com.br](mailto:eruzene@tortoromr.com.br)

decadência ou prescrição pode extinguir os processos com resolução do mérito, contribuindo para a duração razoável do processo, segurança jurídica e isonomia.

**Palavras-chave:** Prescrição. Decadência. Ações anulatórias. Payroll loans.

**Abstract:** Payroll loans, with their low interest rates and ease of contracting, have become increasingly popular in Brazil. However, this type of credit has also been the target of a growing number of disputes. This article investigates the viability of claims of forfeiture and prescription in lawsuits in which the plaintiffs claim to have taken out a payroll credit card by mistake, when in fact they intended to take out a payroll loan. Thus, this work aims to analyze the reliability, legal viability and likelihood of success of claims of forfeiture and prescription in these cases, to ascertain the legal nature of the subjective rights involved, to classify the actions of cognition according to the type of judicial protection sought and to examine the legal institutes of prescription and forfeiture. The study used Karl R. Popper's hypothetical-deductive method, with theoretical, bibliographical and documentary research. The study is relevant because the recognition of forfeiture or prescription can extinguish the proceedings with resolution of the merits, contributing to the reasonable duration of the proceedings, legal certainty and equality.

**Keywords:** Prescription. Forfeiture. Annulment actions. Payroll loan.

## Introdução

O crédito consignado, seja por meio de empréstimo ou cartão de crédito, está entre as modalidades de crédito cujas taxas de juro estão entre as mais baixas do mercado, haja vista que o risco de inadimplência é menor, se comparada às demais modalidades. Isso porque, o pagamento é descontado diretamente no salário ou benefício do tomador, antes que ele tenha acesso aos valores.

A baixa taxa de juros e a facilidade de contratação, somadas ao recente aumento da margem consignável, fomenta o mercado de consignado no Brasil que, atualmente, possui grande relevância no saldo

das operações de crédito.

Por outro lado, é possível perceber uma considerável litigiosidade em torno das questões envolvendo o crédito consignado.

Dados estatísticos extraídos do site “consumidor.gov.br” indicam que o crédito consignado está entre os assuntos mais reclamados do segmento bancário, sendo que nos últimos três anos, o número de reclamações envolvendo o tema se aproxima de cento e quatro mil cento e sessenta e duas reclamações.

Também é possível se constatar certa preocupação do Poder Judiciário com essa questão. Nesse sentido, o Centro de Inteligência do Tribunal de Justiça do Piauí elaborou relatório específico sobre as demandas que envolvem o crédito consignado, no qual, analisando os dados de 2022, se verificou um crescimento exponencial das ações judiciais relacionadas aos empréstimos e cartões de crédito consignado, que representavam 33% de todo acervo distribuído naquele ano junto ao referido tribunal e 56% dos petições cíveis gerais.

Por sua vez, a 2ª Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais admitiu, processou e julgou Incidente de Demandas Repetitivas (IRDR nº 6022634-50.2020.8.13.0000), com base nos dados emitidos pelo Centro de Informações de Resultados da Prestação Jurisdicional - CEINJUR – que identificou, por ocasião da admissão do incidente, seiscentos e cinquenta e dois processos versando sobre o tema.

O Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas também julgou IRDR sobre a questão (IRDR n.º 0005217-75.2019.8.04.0000 - Tema nº 5), denotando que, também naquele Estado, existe litigiosidade em massa sobre o tema.

Além da considerável litigiosidade envolvendo as questões afinentes ao crédito consignado, observa-se, igualmente, que existe

acentuada divergência jurisprudencial sobre a questão, o que, por sua vez, gera insegurança jurídica e, por vezes, desigualdade.

A acentuada litigiosidade em torno das questões envolvendo o crédito consignado, a notória divergência jurisprudencial sobre a questão, a insegurança jurídica causada e as consequências políticas, sociais, jurídicas e financeiras daí advindas, demonstram a necessidade de verticalização dos estudos sobre o referido tema, notadamente, sobre a fiabilidade das teses jurídicas empregadas pelas instituições financeiras neste tipo de demanda.

No entanto, a profusão de teses jurídicas e a complexidade da questão, indicam a necessidade de delimitação do tema, por meio de um recorte jurídico.

Dessa forma, o objetivo geral do presente estudo consiste em analisar a fiabilidade, a viabilidade jurídica e a possibilidade de êxito das alegações de decadência e prescrição nas ações judiciais em que os autores alegam que contrataram cartão de crédito consignado mediante erro substancial, porquanto pretendiam contratar empréstimo consignado, e, em vista de tais alegações, requerem a nulidade da contratação, bem como reparação por danos morais e materiais.

Imbricados ao objetivo geral se encontram os objetivos específicos que se consistem em averiguar a natureza jurídica dos direitos subjetivos envolvidos, analisar a classificação da ação de cognição segundo o tipo de tutela jurisdicional demandada e examinar os institutos jurídicos da prescrição e da decadência.

Para alcançar os objetivos pretendidos na pesquisa, procedeu-se à pesquisa teórica, bibliográfica e documental cuja coleta de dados ocorreu principalmente por intermédio de livros especializados, textos existentes em relatórios institucionais de órgãos públicos oficiais nacionais, bem como por meio de materiais que contém informações já elaboradas

e publicadas em artigos científicos, *web sites*, dicionários, enciclopédias e legislação de regência.

Nesse contexto se revela a pergunta norteadora do estudo, qual seja: “Em que medida são fiáveis, viáveis e possivelmente exitosas as alegações de decadência e prescrição nas ações judiciais em que os autores alegam que contrataram cartão de crédito consignado mediante erro substancial, porquanto pretendiam contratar empréstimo consignado e, com base em tais alegações, requerem a nulidade da contratação, bem como reparação por danos morais e materiais?”

Hipoteticamente se vislumbra que as alegações de decadência e prescrição são fiáveis, viáveis juridicamente e, em certa medida, contam com possibilidade de êxito, o que, em tese, permitiria a expansão de tais alegações para casos dessa natureza.

O método utilizado no trabalho será o hipotético-dedutivo de Karl R. Popper.

A relevância do estudo se desvela pelo fato de que o eventual reconhecimento das prejudiciais de mérito de decadência e prescrição implicará na extinção dos processos com resolução do mérito, de forma a contribuir para a duração razoável do processo, segurança jurídica e isonomia.

Para responder ao questionamento norteador do estudo, iniciar-se-á o presente trabalho pela averiguação da natureza jurídica dos direitos subjetivos envolvidos nesse tipo de demanda. Na sequência, analisar-se-á a classificação das ações de cognição segundo o tipo de tutela jurisdicional demandada. Ato contínuo, examinar-se-ão os institutos jurídicos da prescrição e da decadência. Em seguida, tratar-se-á da problemática mor do presente ensaio. Por derradeiro, adentrar-se-á no campo das considerações finais expondo as conclusões relativas à problemática proposta.

## **Natureza jurídica dos direitos subjetivos envolvidos**

Os direitos subjetivos podem ser entendidos como os poderes conferidos pela ordem jurídica a alguém para agir ou exigir de outrem determinado comportamento. Segundo Giuseppe Chiovenda, os direitos subjetivos podem ser reunidos em duas grandes categorias, quais sejam: (i) direitos a uma prestação e (ii) direitos potestativos (Gagliano; Filho, 2023).

Os direitos a uma prestação são aqueles poderes conferidos pela ordem jurídica a alguém para exigir de outrem determinado comportamento. Têm por finalidade conseguir um bem da vida mediante uma prestação positiva ou negativa do devedor; valendo lembrar, que a prestação consiste na atividade do devedor satisfativa do interesse do credor, podendo ser de dar, fazer ou não fazer (Didier, 2016). Como exemplo de direito a uma prestação é possível citar o direito de crédito das instituições financeiras, que exige do devedor uma prestação positiva consistente em dar dinheiro. Note-se, que os direitos a uma prestação precisam ser concretizados no mundo físico, pois a sua efetivação é a realização da prestação devida. Quando o devedor não cumpre a obrigação, restará caracterizado o inadimplemento ou lesão. Estes direitos se relacionam com os prazos prescricionais que, conforme prevê o art. 189 do CC, começam a correr da lesão ou do inadimplemento. Também se relacionam com as ações condenatórias, pois é neste tipo de ação que se afirma a titularidade de um direito a uma prestação e se busca a certificação e efetivação de tal direito.

Os direitos potestativos, por sua vez, são aqueles poderes conferidos pela ordem jurídica a alguém para agir. Isto é, são poderes jurídicos outorgados a alguém de submeter outrem à alteração, criação ou extinção de situações jurídicas. Eles permitem que seus titulares

possam influir em situações jurídicas de outras pessoas sem que estas nada possam fazer. A eles não correspondem qualquer prestação. A efetivação de tais direitos consiste na própria alteração, criação ou extinção de uma situação jurídica. Não há conduta que precise ser prestada para que o direito potestativo seja efetivado. Os direitos potestativos se efetivam no mundo jurídico das normas, não no mundo dos fatos, como ocorre, de modo diverso, com os direitos a uma prestação. A sentença que reconhece um direito potestativo dispensa execução, já o efetiva com o simples reconhecimento e implantação da nova situação jurídica almejada (Gonçalves, 2023). Como exemplo de direito potestativo pode se citar o direito de anular um negócio jurídico. A anulação do negócio jurídico implanta nova situação jurídica, não havendo necessidade de nenhuma outra providencia material, como por exemplo, rasgar o contrato (Gagliano; Filho, 2023).

Os direitos potestativos podem ser classificados, segundo a necessidade ou não de intervenção judicial da seguinte forma: (a) Direitos potestativos puros: são aqueles exercitáveis mediante simples declaração de vontade do titular, independentemente de intervenção judicial. Como exemplo pode se citar a revogação do mandato. O mandatário, por meio de declaração de vontade, influi sobre a situação jurídica do mandante, sem que este não possa resistir ou impelir o mandatário a mudar o seu comportamento; (b) Direitos potestativos exercitáveis mediante declaração de vontade do titular, com exigência judicial no caso de resistência: são aqueles exercitáveis mediante simples declaração de vontade do titular, mas que admitem determinada resistência daquele que sofre a sujeição. Importante esclarecer que a referida resistência não diz respeito ao direito exercitável, mas sim à forma de exercício do direito, se judicial ou extrajudicial. Nestes casos, a via judicial é exercitada subsidiariamente para fazer valer a sujeição. Como

exemplo pode-se citar o direito que o sócio possui de promover a dissolução de uma sociedade por tempo determinado antes de expirado o prazo. Nessa hipótese, a via judicial é apenas subsidiária; (c) Direitos potestativos exercitáveis mediante ajuizamento obrigatório de ação judicial: São aqueles que só podem ser invocados mediante o exercício obrigatório do direito de ação. Neste caso, mesmo que o sujeito passivo da relação jurídica aceite que o direito seja exercitado extrajudicialmente, isso não poderá ocorrer, pois a lei visa conceder maior segurança para determinadas situações jurídicas. Os direitos potestativos submetem-se a prazos decadenciais. Também se relacionam com as ações constitutivas ou declaratórias. Como exemplo temos a ação anulatória de contrato de cartão de crédito consignado.

### **Classificação das ações de conhecimento segundo o tipo de tutela jurisdicional demandada**

Na teoria da ação é possível se classificar as ações de várias formas. Pode-se classificar as ações segundo a natureza da relação jurídica discutida, de acordo com o objeto do pedido mediato e segundo o tipo de tutela jurisdicional.

Segundo o tipo de tutela jurisdicional, as ações podem ser classificadas em ações de conhecimento (certificação de direito), ações cautelares (proteção da efetivação de um direito) e ações executivas (efetivação de um direito). As ações de conhecimento, por sua vez, podem ser classificadas em ações condenatórias, ações constitutivas e ações declaratórias (Didier, 2016).

As ações condenatórias, também chamadas de ações de prestação, são aquelas nas quais o autor busca obter do réu determinada prestação (Didier, 2016). Como exemplo pode-se citar as

ações nas quais o autor pretende obter a condenação do réu ao pagamento de danos morais. Neste caso, o autor pretende conseguir um bem da vida mediante uma prestação positiva do devedor consistente em dar dinheiro. Caso o devedor não efetue o pagamento, passa-se à via executiva como forma de efetivar a prestação devida, pois executar, nada mais é do que forçar o cumprimento de determinada prestação.

As ações constitutivas são aquelas utilizadas quando o autor procura obter, pela via judicial, a criação de um estado jurídico ou a modificação/extinção do estado jurídico anterior. É a demanda que tem o objetivo de obter a certificação e efetivação de um direito potestativo (Didier, 2016). Como exemplo pode-se citar a ação anulatória de um contrato de cartão de crédito consignado.

As ações declaratórias são aquelas utilizadas quando o autor pretende conseguir uma certeza jurídica. Trata-se de demanda que visa a simples certificação, que possui o objetivo de certificar a existência ou inexistência de uma situação jurídica. Como exemplo pode-se citar a ação declaratória de falsidade de documento.

Por fim, vale ressaltar, que as ações acima mencionadas podem ser cumuladas. Trata-se, aqui, da cumulação de pedidos. Quando na mesma petição inicial o autor veicula mais de um pedido, haverá cumulação de pedidos, que poderá ser própria ou imprópria.

A cumulação própria de pedidos ocorre quando o autor formula mais de um pedido, pretendendo o acolhimento simultâneo de todos eles. Isto é, no mesmo processo, vários pedidos são veiculados, tornando o seu objeto composto, o que levará, inevitavelmente, a uma decisão judicial objetivamente complexa, proferida em capítulos. A cumulação própria de pedidos pode ser simples ou sucessiva. A cumulação própria simples ocorre quando as pretensões não possuem relação de precedência lógica entre si, podendo ser analisadas uma

independentemente da outra. Os pedidos são autônomos, não há necessidade do exame prévio de um dos pedidos. Já a cumulação própria sucessiva ocorre quando os exames dos pedidos guardam um vínculo de precedência lógica entre si. Isto é, o acolhimento de um pedido pressupõe o acolhimento do anterior. Como exemplo pode-se citar a ação anulatória de negócio jurídico cumulada com pedido de reparação por danos materiais. Neste caso, o autor só terá direito aos danos materiais decorrentes do desfazimento do negócio jurídico se, de fato, houver sua anulação.

A cumulação imprópria de pedidos ocorre quando o autor formula mais de um pedido, pretendendo o acolhimento de apenas um dele. Neste caso, o acolhimento de um pedido implica na impossibilidade de acolhimento do outro.

### **Decadência e prescrição**

Um dos temas mais difíceis da Teoria Geral do Direito Civil consiste no estabelecimento da distinção entre a decadência e a prescrição. Contudo, é possível perceber uma certa inclinação da doutrina pelo critério proposto por Agnelo Amorim Filho, em seu memorável estudo analítico intitulado "*Da Prescrição e da Decadência*" (Gagliano; Filho, 2023).

Segundo o mencionado critério, a prescrição se consubstancia na extinção da pretensão à prestação devida. Portanto, os prazos prescricionais só se aplicam às ações condenatórias. Afinal, somente neste tipo de ação se exige o cumprimento coercitivo de uma prestação (Diniz, 2023).

Por sua vez, a decadência se refere à perda efetiva de um direito pelo seu não exercício no prazo estipulado. Assim, a decadência

só pode ser relacionada aos direitos potestativos que exijam uma manifestação judicial, visto que tal manifestação é elemento de formação do próprio exercício do direito. Destarte, a decadência somente ocorre em ações constitutivas (Gagliano; Filho, 2023).

Outrossim, vale ressaltar, que as ações declaratórias são imprescritíveis, visto que não são direcionadas a modificar qualquer estado de coisas.

Diferentemente dos prazos prescricionais, que sempre são legais, os decadenciais poderão derivar da lei ou da vontade das próprias partes. Além disso, só se pode renunciar à prescrição, visto que os prazos decadenciais são irrenunciáveis. Outra diferença reside no fato de que a prescrição pode ser reconhecida de ofício. Já, com relação à decadência, apenas deve ser conhecida de ofício aquela estabelecida por lei.

### **Decadência e prescrição nas ações anulatórias de contratos de cartão de crédito consignado cumuladas com pedido de reparação por danos materiais e morais**

Feitas as observações propedêuticas nos tópicos anteriores, trata-se aqui da questão fulcral do presente estudo. Sendo assim, vale lembrar, que o presente trabalho visa analisar, especificamente, a fiabilidade, a viabilidade jurídica e a possibilidade de êxito das alegações de decadência e prescrição nas ações judiciais em que os autores aduzem que contrataram cartão de crédito consignado mediante erro substancial, porquanto pretendiam contratar empréstimo consignado, e, em vista de tais alegações, requerem a nulidade da contratação, bem como reparação por danos morais e materiais.

Com base no que foi exposto acima, se revela correto asseverar, que nas ações em análise, existe uma cumulação própria de

pedidos sucessiva. Isso porque, há a formulação de um pedido constitutivo (anulação do negócio jurídico) e outro condenatório (reparação por danos materiais e morais). Ou seja, o objeto da demanda é composto. Além disso, se observa que os pedidos guardam certo vínculo de precedência lógica entre si, na medida em que só se poderia “em tese” falar em reparação por danos materiais e morais se, de fato, fosse declarada a anulação do negócio jurídico.

Dessa forma, considerando que o objeto da ação é composto, o presente estudo - se desenvolverá por capítulos diversos para fins didáticos. O primeiro capítulo se destinará à análise do pedido constitutivo (anulação do contrato de cartão de crédito consignado) e o segundo capítulo se dedicará à análise do pedido reparatório (reparação por danos materiais e morais).

#### *Da anulação do contrato de cartão de crédito consignado*

Conforme exposto nos tópicos anteriores, a natureza jurídica do direito subjetivo envolvido nas ações vertentes é potestativo, exercitável mediante ajuizamento obrigatório de ação judicial. Tratando-se de direito potestativo, a ação de anulação do contrato de cartão de crédito consignado é uma ação constitutiva. Sendo uma ação constitutiva, o direito do autor fica sujeito a um prazo decadencial. Por se tratar de um prazo decadencial, não há qualquer relação entre este e eventual prestação do sujeito passivo.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> “O direito de anular um negócio jurídico é um direito potestativo; essa anulação dar-se-á com a simples decisão judicial transitada em julgado, não será necessária nenhuma outra providência material, como destruir o contrato, por exemplo. [...] São exemplos de ação constitutiva: ação de invalidação, ação de resolução ou revisão de contrato, ação de interdição, divórcio, ações divisórias, ação rescisória de sentença, ação de falência, ação de investigação de paternidade, exclusão de herdeiro etc.

Outra conclusão que merece destaque é a de que o prazo decadencial para anulação do contrato de cartão de crédito consignado é de quatro anos, contados da data em que se realizou o negócio jurídico. Tal prazo está previsto no art. 178, II, do Código Civil.

Não se desconhece o posicionamento jurisprudencial segundo o qual o prazo decadencial aplicável aos casos de anulação do contrato de cartão de crédito consignado seria o do art. 26 do Código de Defesa do Consumidor. Contudo, não se pode olvidar, que o CDC, em seu art. 26, não trata especificamente dos defeitos do negócio jurídico. O referido dispositivo versa sobre os vícios dos produtos e dos serviços, sendo certo que não se pode confundir o defeito do negócio jurídico com os vícios dos produtos ou serviços, uma vez que são coisas absolutamente diferentes. Ora, uma coisa é o negócio jurídico (contrato de cartão de crédito consignado), outra coisa é a prestação do serviço (concessão do crédito - objeto do negócio), outra é o produto decorrente da prestação do serviço (dinheiro).

Ou seja, o prazo decadencial previsto no art. 26 do CDC se refere aos produtos e serviços, não ao negócio jurídico propriamente dito. Com efeito, o negócio jurídico (contrato) costuma preceder a prestação de serviços e a entrega do produto, e ainda que seja precedido por eles, certamente com eles não se confunde. Dessa forma, não há que se falar na aplicação do art. 26 do CDC nos casos em que se discute a anulação do contrato de crédito consignado em razão de erro substancial.

Corroborando este entendimento, vale lembrar, igualmente, que o Código de Defesa do Consumidor não cuida de nulidade relativas, tratando apenas das nulidades absolutas. Logo, também por esse motivo, não haveria como se defender a aplicação do prazo

---

Normalmente, os efeitos de uma decisão constitutiva operam ex nunc – sem eficácia retroativa."

decadencial previsto pelo art. 26 do CDC. Por fim, não se pode olvidar, que a aplicação do prazo previsto no Código Civil, em regra, é, inclusive, mais benéfica ao consumidor, porquanto tal prazo é mais longo do que aquele previsto no diploma consumerista. Logo, em respeito à proteção do consumidor também deve se aplicar o art. 178, II, do CC. Assim, se chega à conclusão de que o prazo para anulação do contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável é de 4 anos, nos termos do art. 178, II, do CC.

Noutro ponto, também se afigura relevante afastar o entendimento, presente em parte da jurisprudência pátria, segundo o qual o contrato de cartão de crédito consignado seria um contrato de execução continuada (prestação de trato sucessivo), razão pela qual o início do curso do prazo decadencial se daria com o último desconto no salário ou benefício do tomador. Com efeito, nos contratos de execução continuada, a prestação (forma pela qual o sujeito passivo cumpre a obrigação) pode ser de trato sucessivo ou de trato único. Contudo, conforme se verifica nos tópicos anteriores, o prazo decadencial não possui qualquer relação com a prestação. Esta é, aliás, a principal diferença entre prescrição e decadência, na medida em que esta se relaciona com os direitos potestativos, enquanto aquela (prescrição) se relaciona com os direitos a uma prestação. Logo, as decisões que militam no sentido ora mencionado parecem incorrer em grave erro, porquanto vinculam o início do prazo para o exercício de um direito potestativo à forma pela qual o devedor irá cumprir a prestação. Neste sentido, vale citar o posicionamento do eminente Desembargador Luiz Artur Hilário, em acórdão prolatado nos autos da apelação cível nº 5199706-

03.2019.8.13.0024, publicado em 19/04/2022.<sup>2</sup>

### *Do pedido reparatório*

Com base no que foi exposto alhures, pode-se concluir que a natureza jurídica do direito subjetivo envolvido na ação (pedidos reparatórios) é de “direitos a uma prestação”. Tratando-se de direitos a uma prestação, o pedido reparatório é condenatório (ação condenatória). Sendo condenatório, a pretensão do autor fica sujeita a um prazo prescricional.

Outra conclusão que merece destaque é a de que o prazo prescricional para o exercício da pretensão reparatória nas ações vertentes seria de três anos, nos termos do art. 206, § 3º, do CC.

Não se desconhece o posicionamento jurisprudencial segundo o qual o prazo prescricional aplicável aos casos de reparação por danos

---

2 EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO DE CARTÃO DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. PREJUDICIAIS DE MÉRITO. DECADÊNCIA. PRAZO DECADENCIAL QUADRIENAL. ESCOAMENTO. ARTIGO 178, II DO CÓDIGO CIVIL. IRRELEVÂNCIA DA INSTRUMENTALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. EQUIPARAÇÃO DE CONTRATOS. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM RAZÃO DE DESCONTOS SUPOSTAMENTE INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ATO ILÍCITO PRATICADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PEDIDO INDENIZATÓRIO REJEITADO. - Nos termos do artigo 178 do Código Civil, são anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio. - O direito potestativo a ser exercido pelo contratante que pretende ver declarado anulado o negócio jurídico firmado por vício de consentimento de erro, deve ser exercido no prazo de 4 (quatro) anos da data da realização do contrato, sob pena de ser reconhecida/declarada a decadência (artigo 178, II do Código Civil). Escorado o prazo quadrienal previsto na legislação, imperioso é reconhecer a decadência do direito sustentado e extinguir o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II do Código de Processo Civil. – Conforme cediço o referido prazo decadencial de 4 (quatro) anos independe de como se instrumentaliza o cumprimento da obrigação pelo devedor, se mediante trato único ou sucessivo. (TJMG - 5199706-03.2019.8.13.0024 - 19/04/2022)

materiais e morais nas ações vertentes, seria o do art. 27 do Código do Consumidor. Contudo, o CDC em seu art. 27 versa especificamente sobre os danos causados pelo fato do produto ou do serviço.

O fato do produto, também conhecido como defeito ou acidente de consumo ocorre quando o problema relacionado ao produto ou ao serviço extrapola os seus limites, causando prejuízos extrínsecos. Nos casos em estudo, não há sequer alegação de fato do produto ou do serviço, mas sim a alegação de defeito no negócio jurídico, decorrente de erro substancial. Logo, ausente qualquer alegação de acidente de consumo, não haveria que se falar em aplicação do art. 27, do CDC, porquanto o defeito do negócio jurídico também não se confunde com o fato do produto ou do serviço.

Por derradeiro, em razão da cumulação própria de pedidos sucessiva existente nas ações em análise e da consequente precedência lógica entre o pedido constitutivo de anulação do negócio jurídico e o pedido de reparação por danos materiais e morais, é possível concluir que, uma vez reconhecida a decadência do direito à anulação do contrato, também restará afastada a possibilidade de condenação em danos materiais (ressarcimento dos valores) e danos morais.

### **Considerações finais**

O objetivo geral do presente estudo consistiu em analisar a fiabilidade, viabilidade jurídica e possibilidade de êxito das alegações de decadência e prescrição nas ações judiciais em que os autores alegam que contrataram cartão de crédito consignado mediante erro substancial, porquanto pretendiam contratar empréstimo consignado, e, em vista de tais alegações, requerem a nulidade da contratação, bem como reparação por danos morais e materiais.

A análise realizada leva à conclusão de que as alegações de decadência e prescrição nas ações judiciais teladas são fiáveis, visto que existe considerável esteio jurídico e jurisprudencial para ampará-las.

Com relação à possibilidade de êxito das referidas alegações, será necessário considerar o caso concreto *sub judice*, o reconhecimento dos referidos institutos jurídicos não prescinde da análise do transcurso do prazo em cada caso concreto, assim como do entendimento do juiz sobre as complexas questões acima expostas.

Observa-se, entretanto, que parte dos julgadores já se inclinam pelo reconhecimento dos institutos da decadência e/ou da prescrição, havendo, inclusive, decisões neste sentido.<sup>3</sup>

Dessa forma, é forçoso concluir que as alegações de decadência e prescrição nas ações vertentes são fiáveis, possuem viabilidade jurídica e contam com a possibilidade de êxito que, contudo, aparece condicionada às especificidades de cada caso concreto.

### Referências

AMARAL, F. **Direito Civil**, cit. p. 181. *Apud* GONÇALVES, C. R.; LENZA, P. **Direito Civil Esquemático**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

BUENO, C. S. **Manual de Direito Processual Civil**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

---

3 (TJSP - Apelação Cível 1004130-02.2023.8.26.0037; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/08/2023; Data de Registro: 11/08/2023); (TJSP - Apelação Cível 1077519-59.2022.8.26.0100; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 27ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/02/2023; Data de Registro: 22/02/2023); (TJSP; Apelação Cível 1011137-74.2021.8.26.0438; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 3ª Vara; Data do Julgamento: 26/08/2022; Data de Registro: 26/08/2022); (TJAM – Proc. nº 0734175-90.2020.8.04.0001) e; (TJMG - 5199706-03.2019.8.13.0024 - 19/04/2022).

DIDIER, F. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral Processo de conhecimento** - 18. ed. · Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016.

DINIZ, M. H. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

GAGLIANO, P. S.; FILHO, R. P. **Novo Curso de Direito Civil - Parte Geral**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

GONÇALVES, C. R. **Direito Civil Brasileiro**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

GONÇALVES, C. R.; LENZA, P. **Direito Civil Esquematizado**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

LÔBO, P. **Direito Civil**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

SCHREIBER, A. **Manual de Direito Civil Contemporâneo**. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2023.